



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.302, de 14 de outubro de 2019]**

LEI N.º 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

Capítulo I DA ANUÊNCIA

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;
- IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 2)

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II

DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Art. 3º-A. Não constarão do planejamento quadrimestral as obras de pequeno porte, assim consideradas aquelas realizadas por método não destrutivo ou método destrutivo com vala



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 3)

aberta longitudinal de até 200 m (duzentos metros). (Acrescido pela [Lei n.º 9.302](#), de 14 de outubro de 2019)

§ 1º. Imprevistos ou emergências decorrentes de interferências que induzam à alteração de método construtivo durante a execução da obra serão comunicados à Prefeitura, mantendo-se em paralelo a continuidade dos trabalhos para rápida liberação da via. (Acrescido pela [Lei n.º 9.302](#), de 14 de outubro de 2019)

§ 2º. É obrigatória a anuência da Prefeitura quanto a todas as obras que interfiram no pavimento, mesmo nos casos das exceções à inclusão no planejamento quadrimestral. (Acrescido pela [Lei n.º 9.302](#), de 14 de outubro de 2019)

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

~~§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.~~

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total da área danificada, excetuadas intervenções pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado em regulamentação própria. (Redação dada pela [Lei n.º 9.302](#), de 14 de outubro de 2019)

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 4)

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – embargo; e

II – multa.

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal *in loco* pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 5)

§ 5º. O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos;

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS



(Texto compilado da Lei nº 9.039/2018 – pág. 6)

Art. 11. É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).

GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

\scpo



Processo 80.741

LEI Nº. 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I
DA ANUÊNCIA**

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;
- IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. B. S.', is located in the bottom right corner of the page. Below the signature are the initials 'S. B. S.' written in a similar style.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 2)

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 3)

§ 3º. O disposto no 'caput' deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

- I – embargo; e
- II – multa.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 4)

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal “*in loco*” pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 5)

§ 5º. O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos.

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script, located in the bottom right corner of the page.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 6)

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo